



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.045/2015
(23.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU –
Seção da Bahia.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2012. Não atendimento de diligências. Irregularidades graves. Comprometimento da aferição da real movimentação financeira. Desaprovação. Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.

Desaprova-se a prestação de contas de partido político, diante da constatação de irregularidades que obstam o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira e patrimonial realizada no exercício, impondo-se a sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BSTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, apresentadas por sua Presidente, Ana Cecília Amaral Pires, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Publicado o balanço patrimonial, o prazo legal decorreu sem impugnação (fls. 38 e 40).

Emitido o relatório preliminar de exames de fls. 43/45, a agremiação foi notificada para regularizar suas contas relativamente às complementações, impropriedades e/ou esclarecimentos relatados.

Em face do requerimento de fls. 51/52, foi deferida a dilação do prazo para o partido se manifestar acerca do relatório técnico. A agremiação, entretanto, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido (fls. 54/57).

Em parecer conclusivo de fls. 61/64, a Secretaria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas, com a consequente aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos previstos no artigo 37, § 3º da Lei nº 9.096/95.

Conduzido o feito ainda sob a égide da Resolução TSE nº 21.841/2004, o grêmio partidário foi notificado para se manifestar acerca do referido parecer conclusivo, permitindo, mais uma vez, o decurso do prazo sem se pronunciar (fls. 66/69).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, destacando que as disposições processuais da novel Resolução TSE nº 23.432/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

deveriam ser aplicadas às prestações de contas em trâmite, opinou pela desaprovação das contas, com a citação do órgão partidário, bem como dos seus responsáveis, para oferecimento de defesa, nos termos previstos em seu artigo 38 (fls. 73/78), o que efetivamente se deu, mais uma vez sem manifestação dos interessados (fl. 90).

Concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais, o lapso temporal transcorreu em branco.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Malgrado diversas oportunidades tenham sido dadas à Direção Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU para regularizar suas contas, as diligências requeridas não foram atendidas, o que frustrou o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira e patrimonial realizada no exercício de 2012.

As impropriedades e irregularidades detectadas desde a emissão do relatório prévio de exames não foram sanadas, tampouco foram apresentadas as peças e documentos contábeis faltantes, o que impõe a desaprovação das contas partidárias.

Conforme reportado no parecer conclusivo de fls. 61/64, restaram prejudicados os exames de verificação de conformidade e regularidade das peças que compõem a prestação de contas, a aferição da origem das receitas e destinação das despesas, o exame da movimentação financeira e patrimonial da agremiação, como também o exame da pertinência dos registros contábeis.

Subsistiram, portanto, as impropriedades e irregularidades a seguir transcritas (fls. 62/63):

- a. Não foram apresentadas as peças contábeis segregadas, demonstrando a movimentação das contas de campanha (pleito 2012) juntamente com a movimentação anual partidária, em desconformidade com o estabelecido no art. 19 da Resolução TSE 23.376/2012;*
- b. Não foram apresentadas as peças contábeis exigidas no art. 14, inciso I, alíneas “c”, “d” e “e”, tampouco as peças complementares exigidas no art. 14, inciso II, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” da Resolução TSE nº 21.841/2004;*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

c. Não foram apresentados os extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias da agremiação partidária referentes ao período integral do exercício, em descumprimento ao disposto no art. 14, II, “n”, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

d. O Livro Diário não foi registrado no ofício civil, em descumprimento ao que prescreve o parágrafo único do art. 11, da Resolução TSE n. 21.841/2004;

e. Foi observada inconsistência entre valores lançados nas peças “Demonstrativo de Doações Recebidas” (fls. 05) que consigna doações no valor total de **R\$17.091,58** e a peça “Demonstrativo de Resultado do Exercício” (fls. 06), que registra o valor de **R\$17.341,83**, ao mesmo título evidencia-se assim diferença de **R\$250,25**, o que afeta a confiabilidade das contas;

f. No que diz respeito à locação do imóvel sede, o partido informa ter sido acobertada através de doações estimáveis em dinheiro conforme consignado na peça Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 05). Da análise dos documentos apresentados às fls. 12-35 exsurtem os seguintes achados:

✓ Está acostado às fls. 12-17 dos presentes autos o contrato de locação de imóvel firmado entre Jorge Armando Mendes Almendra e o PSTU;

✓ Nele está consignado que o valor do aluguel inclui ainda as despesas de água, luz telefone, cotas condominiais bem como os encargos tributários, informação corroborada pelas Notas Explicativas (fls. 07 e 10);

✓ Estão acostados às fls. 18-19 recibos de pagamento de aluguel referentes aos meses de janeiro/março 2013, tendo como pagador do serviço o senhor Ricardo Aguzzolitrovi em lugar do locatário (PSTU). Observa-se ainda que mencionados os recibos estão assinados por Héliida Vieira Ferreira em lugar do locador;

✓ Os demais recibos (fls. 19-23) estão firmados em favor do PSTU, podendo-se, portanto depreender que os pagamentos foram efetuados pela própria agremiação partidária em cheque ou dinheiro, nada havendo neles que os vincule às pessoas de Jailson da Silva Laje e Daniel Romero consignados nos documentos Termo de Doação (fls. 05 e 24-35) como os efetivos doadores. Igualmente pode-se observar que todos os recibos estão assinados por Héliida Vieira Ferreira ao invés do locador;

✓ Na circunstância, evidencia-se inadequação da utilização do instrumento **doações em bens ou serviços estimáveis em dinheiro** pela agremiação partidárias, pois só é passível de efetuar doação estimável em dinheiro no que concerne à cessão de uso de imóvel o

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

proprietário. O procedimento correto a ser adotado seria a doação financeira diretamente na conta bancária do órgão partidário para que o mesmo, como locatário firmado em instrumento contratual legítimo, pudesse efetuar os pagamentos acordados.

✓ Registre-se ainda que diante da ausência dos extratos bancários, não foi possível aferir a movimentação financeira relacionada a esses pagamentos;

✓ Por fim, ressalte-se que os recibos de locação (fls. 18-23) não estão na forma de originais ou cópias autenticadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 9º, caput, da Res. TSE 21.841/04.

Como visto, além de impropriedades configuradoras de falha formal, foram apontadas irregularidades de natureza grave, a exemplo da ausência de livros e documentos contábeis (itens *a* e *b*), a ausência de extratos bancários (item *c*), a divergência entre valores registrados no demonstrativo de doações recebidas e no demonstrativo de resultado do exercício (item *e*), a inconsistência de informações prestadas e ausência de documentos relativos à locação do imóvel sede (item *f*).

Pelo exposto, em consonância com o opinativo ministerial, julgo desaprovadas as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, relativas ao exercício de 2012, determinando a suspensão, pelo período de 3 (três) meses – prazo que considero proporcional às irregularidades apontadas –, do repasse de novas cotas do fundo partidário, nos termos previstos no artigo 37, § 3º da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

Fábio Alexsando Costa Bastos
Juiz Relator